Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Apelação nº 0808280-13.2023.8.19.0002

Juízo de origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Niterói
Apelante: Michelle Meirelles de Oliveira
Advogado: Defensoria Pública
Apelado: Ministério Público
Corré: Geane Marques da Silva Costa
Assistente de Acusação: Leonardo de Souza Chagas
Advogado: Dr. Maurício Devezas Gonçalves de Morais
Relatora: Des. Maria Sandra Kayat Direito

DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR WHATSAPP. ACOLHIMENTO. ANULAÇÃO DOS ATOS SUBSEQUENTES. DETERMINAÇÃO DE NOVA CITAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta por ré condenada pela prática do crime previsto no art. 171, *caput*, do CP, à pena de 1 ano de reclusão em regime aberto e 10 dias-multa, substituída por prestação de serviços à comunidade.

2. A defesa alegou, em preliminar, a incompetência territorial do juízo de origem e a nulidade da citação realizada por meio do aplicativo WhatsApp, requerendo a anulação dos atos processuais a partir da citação e a renovação do ato citatório. No mérito, pleiteou a absolvição por atipicidade da conduta ou insuficiência de provas.

3. O juízo de origem rejeitou as preliminares, reconhecendo a competência territorial com base no art. 70, § 4º, do CPP e validando a citação por WhatsApp, fundamentando-se em provimento normativo e na fé pública da certidão do oficial de justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o juízo de origem é competente para o processamento do feito, à luz do art. 70, § 4º, do CPP; e (ii) saber se a citação realizada por WhatsApp, nos moldes do caso concreto, atendeu aos requisitos legais e constitucionais, especialmente quanto à certeza da identidade da citanda.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 70, § 4º, do CPP estabelece a competência do juízo do domicílio da vítima para o crime de estelionato praticado mediante transferência de valores, sendo norma processual de aplicação imediata, inclusive para fatos anteriores à sua vigência.

6. A citação por meio do aplicativo WhatsApp é admitida, desde que adotados procedimentos aptos a atestar, com suficiente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO:15630 Assinado em: 16/06/2026 19:05:43
Local: GAB. DES(A). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO

grau de certeza, a identidade do citando, conforme previsto em provimento normativo e no art. 357 do CPP.
7. No caso concreto, não houve confirmação inequívoca da identidade da citanda, pois a destinatária das mensagens não confirmou o recebimento nem forneceu os dados solicitados pelo oficial de justiça, não sendo possível assegurar que a ré foi efetivamente citada.
8. A ausência de confirmação da identidade da citanda e de manifestação de vontade quanto à nomeação de defensor enseja prejuízo concreto à defesa, impondo a nulidade da citação e dos atos subsequentes.
IV. DISPOSITIVO
9. Preliminar de nulidade da citação por WhatsApp acolhida. Anulação da citação e dos atos processuais subsequentes. Determinação de renovação da diligência de citação por mandado, com observância dos procedimentos aptos a atestar a identidade da citanda e das diretrizes do art. 357 do CPP. Prejudicada a análise do mérito do recurso.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do apelo em que figuram como apelante e apelado às partes acima mencionadas,

ACORDAM os Desembargadores que integram a Colenda Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão de julgamento realizada em 16 de maio de 2026, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de nulidade da citação por Whatsapp invalidando-se o ato e aqueles subsequentes, devendo a diligência (citação por mandado) ser renovada mediante adoção de procedimentos aptos a atestar, com suficiente grau de certeza, a identidade da citanda e com observância das diretrizes previstas no art. 357 do CPP, dando-se por prejudicada a análise do mérito do presente recurso, nos termos do voto da Desembargadora-Relatora.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A apelante Michelle e a corré Geane foram denunciadas como incursos nas sanções do art. 171, *caput*, na forma do art. 69, três vezes, todos do CP. Narra a denúncia que:

> *"Nos dias 31 de julho e 27 de agosto de 2020, bem como no dia 09 de junho de 2021, em horário não determinado nos autos, através de transferência de valores, Rua Doutor March., 340, casa 12 A, Bairro: Barreto Município: NITERÓI, nesta comarca, as DENUNCIADAS, de forma livre e consciente, agindo em comunhão de ações e desígnios entre si e com terceiras pessoas ainda não identificadas nestes autos, obtiveram, em proveito de todas,* **vantagem ilícita consistente na quantia de R$ 42.318,00 (quarenta e dois mil e trezentos e dezoito reais), em prejuízo de LEONARDO DE SOUZA CHAGAS,** *induzindo a vítima em erro, mediante ardil e meios fraudulentos, consistente em oferecer* **serviço de mútuo financeiro,** *consubstanciada na falsa promessa de negociação lucrativa, consoante RO, doc. 01 e 29; Termo de declaração, doc. 09; e outros documentos, docs. 14/23. Consta dos autos que a proposta consistia no declarante* **realizar empréstimo bancário e transferir 90% da quantia creditada em sua conta para a pessoa jurídica UNITY SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA ME, CNPJ 34.658.415/0001-79,** *com sede na AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, Nº 590, SALA 614, CENTRO - RIO DE JANEIRO – RJ,* **ficando com os 10% do valor, acrescidos da rentabilidade do valor contratado com a referida pessoa jurídica, a qual se responsabilizaria com as parcelas do contrato de empréstimo com a financeira em nome do lesado**. *Dessa forma* **a vítima assinou dois contratos,** **um no valor de R$ 3.038,00**, *a ser pago em 60 parcelas de R$ 187,40, assinado no dia 31 de julho de 2020, e* **o segundo, no valor de R$ 17.710,00,** *a ser pago em 72 parcelas de R$ 469,00, assinado em 27 de agosto de 2020.* **A vítima foi mantida em erro até que recebeu ligação de uma das funcionárias da empresa, GEANE MARQUES DA SILVA COSTA, CPF 157.870.377-82, celular (21) 99230-3416, solicitando que Leonardo comparecesse ao escritório**. *Registre-se que a qualificação da funcionária, ora denunciada, foi obtida pela identificação do CPF da autora, já que* **ela realizou um PIX para a conta do lesado a fim de testar os dados bancários dele.** *No dia* **01 de junho de 2021, GEANE, enviou mensagens via Whatsapp para a vítima, solicitando documentos pessoais e uma "selfie", a fim de fazer uma atualização do cadastro no sistema SIM (plataforma digital pertencente ao grupo SANTANDER e, a pedido de GEANE, Leonardo dirigiu-se, sozinho, à empresa UNITY, no dia 09 de junho de 2021, ocasião em que foi atendido pela autora GEANE que informou que o empréstimo de R$ 17.710,00, contratado em 27 agosto de 2020 seria quitado e, para tanto, precisava do aparelho celular da vítima para realização de alguns procedimentos**. *O lesado, acreditando no enredo*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

apresentado pela funcionária da empresa passou o celular para a autora, com a sua conta do Santander aberta a fim de que ela pudesse realizar a suposta quitação. Assim, **de posse do aparelho celular da vítima, a autora efetuou renegociação de dívida e contratou novo empréstimo no valor de R$ 67.525,33 (sessenta e sete mil e quinhentos e vinte e cinco reais e trinta e três centavos), e realizou duas transferências para a empresa UNITY nos valores de R$ 15.000,00 e 9.608,00**. *A vítima, em seu termo de declaração, informa que ao ter seu crédito negativado descobriu que sua margem consignável estava utilizada no valor de R$ 4.051,08, consoante trecho a seguir transcrito, in verbis: "(...) QUE posteriormente, em 02JUL2021, o depoente, intencionando comprar um veículo, teve o financiamento negado, sendo informado por sua gerente que o impedimento se dava por sua margem estar comprometida por motivo de empréstimo em seu nome, cuja parcela era de R$ 4.051,08; QUE,* **o depoente então descobriu que no dia que retornou ao escritório da UNITY, dia 09/06/2021, a funcionária GEANE na verdade realizou a contratação de um terceiro empréstimo em nome do depoente, por meio do SIM, no valor de R$ 67.525,33, o qual foi creditado na conta corrente do declarante, também do Santander, realizou o refinanciamento contratos anteriores do depoente, contratos estes dos valores de R$ 3.655,59, R$ 36.046,87 e R$ 3.214,17 (restando ao depoente o pagamento de uma parcela única de R$ 4.051,08, a ser paga em 72 vezes, havendo sido a primeira parcela descontada em AGO2021), bem como transferiu da conta do declarante para a conta da empresa UNITY os valores de R$ 15.000,00 e R$ 9.608,16;** *QUE o depoente esclarece que quando saiu do escritório no dia 09/06/2021 e olhou seu extrato verificou que havia em sua conta a quantia de R$ 67.525,33, percebeu as transferências dos valores de R$ 15.000,00 e R$ 9.608,00, e ao questionar GEANE por Whatsapp a respeito desses valores, a mesma apenas respondeu "VALOR TOTAL DA DÍVIDA SEM DESCONTO"; QUE o depoente acreditou que seria o reembolso do contrato com a UNITY do valor de R$ 17.710,00, com juros a longo prazo; QUE o depoente encontra-se financeiramente prejudicado, em virtude de uma operação de empréstimo que não consentiu; QUE o depoente dirigiu-se até a empresa para reclamar com uma das sócias, MICHELE MEIRELLES DE OLIVEIRA, (21) 97593-5123, CPF 135.786.387-06, tendo esta se comprometido a arcar com o valor da parcela do empréstimo não consentido, de R$ 67.525,33, além de depositar os valores referentes aos contratos do dia 31JUL2021 e 27AGO2021, o que vem sendo feito até a presente data; QUE apresentada a fotografia de MICHLELE MEIRELLES DE OLIVERA, disponibilizada pelo Portal da Segurança do Estado do Rio de Janeiro, responde positivamente. E mais não disse nem lhe foi perguntado."* **Ressalta-se que MICHELE MEIRELLES DE OLIVEIRA, além de**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ser reconhecida pela vítima, figura como sócia da pessoa jurídica UNITY SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA ME, consoante doc. 26. O golpe da cessão de crédito consiste na arregimentação de vítimas, mormente servidores públicos ou pessoas idosas e/ou de baixa instrução, oferecendo-as a contratação de um empréstimo bancário consignado, que supostamente será quitado pela empresa que oferece o serviço, sem custos à vítima. Assim, a vítima é convencida a assinar um documento autorizando a tomada de empréstimo em seu nome junto a uma instituição financeira. Quando o dinheiro contratado é depositado em sua conta corrente, a vítima é levada a transferir o numerário para uma conta corrente de controle dos estelionatários. Com isso, os criminosos obtêm uma vantagem econômica ilícita, mediante ardil e fraude, que levam as vítimas a erro. No fim, a vítima termina com uma dívida junto a uma instituição financeira onde o empréstimo foi contraído e os estelionatários dividem o dinheiro obtido na operação. Nesse contexto, a denunciada Geane foi a responsável por arregimentar e convencer a vítima a realizar a contratação junto a Unity, fazendo-a transferir o numerário de $42.318,00 (quarenta e dois mil e trezentos e dezoito reais), para a pessoa jurídica. Lado outro, apurou-se que a ***denunciada Michelle*** *figura como sócia da referida empresa e foi reconhecida pela vítima, concorrendo eficazmente para a prática do crime, na medida em que* ***na qualidade de sócia, assinou o contrato firmado com a vítima, além de ter se beneficiado financeiramente do golpe****, para a obtenção da vantagem econômica. Assim agindo, estão as denunciadas incursas nas condutas típicas descritas nos artigos 171, caput, na forma do artigo 69, três vezes, todos do Código Penal".* (Index 49440878 - Grifei).

O processo foi desmembrado em relação a corré Geane, conforme Index 112447663.

Pela sentença, prolatada pela MM. Juíza da 2ª Vara Criminal da Comarca de Niterói, Dra. Fernanda Magalhães Freitas Patuzzo, a apelante Michelle Meirelles de Oliveira foi condenada por violação ao art. 171, *caput*, do CP à pena de 01 ano de reclusão em regime aberto e 10 dias-multa, substituída por uma pena restritiva de direitos consubstanciada em prestação de serviços à comunidade. (Index 233053767).

Inconformada a defesa de Michelle Meirelles de Oliveira recorreu pugnando, preliminarmente: a) pela incompetência territorial do juízo de primeiro grau, declarando a nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos no Processo nº 0808280- 13.2023.8.19.0002, com fundamento nos artigos 5º, LIII, da Constituição Federal, e 564, I, do Código de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Processo Penal; b) Caso não acolhida a preliminar anterior, reconhecer a nulidade da citação realizada por meio do aplicativo WhatsApp, declarando nulos todos os atos processuais a partir de então, por violação ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, determinando-se a renovação do ato citatório. No mérito, requereu a absolvição do apelante, seja pela atipicidade da conduta, ante a ausência de prova do dolo específico, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, seja pela insuficiência de provas para a condenação, em aplicação do princípio *in dubio pro reo*, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do mesmo diploma legal. (Index 275371926).

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo (index 275475047) e, no mesmo sentido, a Procuradoria de Justiça (Doc. 09).

É o relatório.

Passo ao voto.

Preliminarmente, a defesa de Michelle pugnou pelo reconhecimento da incompetência territorial do juízo de primeiro grau bem como pela nulidade da citação realizada por meio do aplicativo WhatsApp.

Ao enfrentar os temas na sentença, o Juízo de 1º grau assim decidiu:

> *"Quanto à alegada incompetência do juízo, registro que a questão já foi analisada e rejeitada na decisão saneadora de ID 172527138, que ora mantenho por seus próprios fundamentos".*

A decisão referida:

> *1) Id 163199864 -Trata-se de Defesa Prévia apresentada em favor da acusada MICHELLE MEIRELLES DE OLIVEIRA, aduzindo, em síntese, a incompetência do Juízo, bem como a nulidade da citação, realizada por meio do aplicativo Whatsapp.*
>
> *Sustenta a defesa, em sua resposta à acusação, que a consumação do crime de estelionato ocorreu na Comarca da Capital e que, no caso, não tem aplicação a regra do art. 70, § 4º do CPP, pois não houve transferência de valores pela vítima, mas supostamente pela codenunciada GEANE MARQUES DA SILVA COSTA.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

*Conforme bem salientou o parquet, em promoção acostada ao index 171070020, **a nova regra do art. 70 do CPP, é clara ao dispor que no crime de estelionato, praticado mediante transferência de valores, a competência será definida pelo domicílio da vítima, que, in caso, situa-se nesta Comarca.***

Ademais, pouco importa o fato de que a transferência tenha sido feita pela própria estelionatária, uma vez que a mesma agiu, induzindo a vítima em erro.

Assim sendo, não há se falar em incompetência do Juízo, pois, in casu, incide a regra específica de competência prevista no art. 70, § 4º do CPP.

*Noutro giro, também **não assiste razão a defesa quanto ao requerimento de nulidade da citação da ré pelo aplicativo "WhatsApp", haja vista o disposto no Provimento CGJ nº 38/2020, art. 13, § 1º, que autoriza o uso do referido app, como meio de realizar citações, intimações e notificações dos atos processuais, os quais terão validade quando adotados os procedimentos aptos a atestar, com suficiente grau de certeza, a identidade do citando.***

Nesse sentido, depreende-se da certidão exarada no index 79998902 e dos prints de conversas anexados a mesma, que a identidade da ré restou confirmada, através de fotografia e referências profissionais constantes de seu contato no referido app, bem como que a mesma confirmou, expressamente, o recebimento das mensagens enviadas pela OJA.

Portanto, não há que se falar em nulidade do ato citatório da ré Michelle, tendo em vista que a certidão da OJA goza de fé pública e que o seu teor permitiu atestar a identidade da mesma.

No mais, as razões trazidas pela defesa da ré não foram suficientes para afastar in totum a acusação que pesa contra a mesma, sendo certo ainda que foram obedecidos os requisitos previstos no artigo 41 do CPP. Assim, RATIFICO o recebimento da Denúncia.

2) Designo o dia 27/03/2025, às 14:15 horas para realização da Audiência de Instrução e Julgamento, na sala de Audiências deste Juízo. Intime-se a ré. Requisitem-se/intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes para comparecerem a referida Audiência. Dê-se ciência ao MP e a Defesa." (Index 172527138).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Quanto a competência territorial, a redação do art. 70, §4º, do CPP (domicílio do lesado) é exceção aplicável para facilitar a persecução penal e diminuir os transtornos de quem já sofreu o golpe, ou seja, uma revitimização.

A Lei 14.155/21 inseriu no art. 70 do CPP o § 4º para dispor o seguinte:

> *"Nos crimes previstos no art. 171 do Código Penal, quando praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção".*

Ao fixar a competência no domicílio da vítima para fraudes bancárias e eletrônicas, a lei reconhece que, nesses casos, o prejuízo financeiro é sentido na conta bancária da vítima, que geralmente está vinculada a sua agência de domicílio.

Outrossim, segundo decisão da Terceira Seção do STJ a disposição inserida no CPP se aplica, inclusive, para crimes cometidos anteriormente à entrada em vigor da Lei 14.155/202.

Neste sentido:

> *"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. CRIME PRATICADO MEDIANTE DEPÓSITO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 14.155/2021.* ***LOCAL DO DOMICÍLIO DA VÍTIMA.*** *NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. 1. Nos termos do §4.º do art. 70 do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei n. 14.155/2021, "Nos crimes previstos no art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção." (sem grifos no original).* ***2. Tratando-se de norma processual, deve ser aplicada de imediato, ainda que os fatos tenham sido anteriores à nova lei, razão pela qual a competência no caso é do Juízo do domicílio da vítima.*** *3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Suscitante". (STJ – Conflito de Competência 180832/RJ – Rel. Min. Laurita Vaz – Julgamento em 25/08/2021 – grifei).

Prosseguindo, a defesa pugnou pela **nulidade do ato citatório da apelante via aplicativo de WhatsApp** e, neste ponto, a pretensão defensiva tem fundamento.

Segundo o Oficial de Justiça nos autos (Index 79998902 e 80015339), ele não obteve contato direto com a ré, ou seja, conseguiu, em tese, o telefone dela mediante contato a Sra. Graça, suposta genitora da acusada.

Prosseguindo, observa-se que o oficial de justiça ligou várias vezes para o número fornecido, mas ninguém atendeu. Ato seguinte, retornou ao endereço, confirmou o telefone da ré com a Sra. Graça e, novamente, por diversas vezes, tentou realizar contato com a ré e, neste afã mandou mensagens via Whatsapp explicando que já tinha ido ao endereço dela por três vezes e que a mãe dela havia fornecido o número do seu telefone.

Na sequência, enviou pelo Whatsapp o mandado de citação e intimação da ré, diante do que, em tese, a suposta ré retornou dizendo que estava aguardando o contato do oficial de justiça. Diante disso, o oficial de justiça explicou como era o procedimento de citação por meio do aplicativo, pedindo que a ré lhe enviasse mensagem de recebimento com os números dos documentos, mas a ré não lhe enviou, dizendo que estava ocupada na empresa fazendo fechamento.

Então, o oficial de justiça pediu que, quando ela chegasse em casa, lhe enviasse uma mensagem de recebimento da citação com os números dos documentos dela, mas a usuária do telefone, suposta ré, ignorou completamente as mensagens enviadas.

E diante disso, neste contexto, o oficial de justiça deu a ré como citada. Vejamos o teor da certidão exarada por ele nos autos:

> *CERTIDÃO POSITIVA (via WhatsApp):*
> *Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. Mandado compareci em 10/05/2023 às 09,20h na rua Júlio dantas, 664 casa 02 - Jardim Catarina - São Gonçalo - RJ, e ali bati várias vezes ninguém atendeu, deixei convite para os dias 15 ou 15/05/2023, porém a parte não apareceu. Retornei em 22/06/2023 às 11,05h bati e novamente ninguém atendeu. Retornei em 30/08/2023 às 08,53h uma senhora atendeu e disse que era na casa de cima, indicando a porta ao lado. Bati várias vezes a mãe da parte atendeu*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

pelo interfone e depois da janela do sobrado, pedi que descesse. Perguntei por Michelle Meirelles de Oliveira, ***ela disse que a filha não se encontrava****, estava trabalhando, informei que já havia estado no endereço por três vezes e que marcaria hora certa para cumprimento do Mandado,* ***ela identificou-se como Graça e disse não ser necessário informou o número 21 96015-4868****. Liguei várias vezes ninguém atendeu. Retornei em 13/09/2023 às 13,31h e novamente a sra. Graça disse que a filha não se encontrava, pedi para confirmar o número que havia franqueado a mim, e ela informou exatamente o mesmo número, perguntei porque a filha não atende ao telefone, ela não soube informar, liguei na frente dela e a parte não atendeu. Liguei novamente no dia seguinte e ninguém atendeu. Liguei novamente em 28/09/2023 a parte não atendeu. Enviei mensagem via whatsApp, explicando que já havia estado no endereço por três vezes e não a encontrei, e que sua mãe havia franqueado o telefone, liguei diversas vezes e ninguém atendeu, ato contínuo enviei o Mandado, via whatsApp,* ***ela retornou dizendo que ficou aguardando meu contato, expliquei que primeiro falo com a pessoa somente depois que envio o Mandado, pedi que envia mensagem de recebimento com os números do documento, ela disse que estava na empresa fazendo fechamento e não poderia enviar naquele momento, pedi que quando chegasse em casa enviasse imediatamente, pois teria que devolver o Mandado. A parte simplesmente ignorou, e não deu resposta alguma. Hoje cobrei novamente a mensagem de recebimento e não obtive resposta.*** *Face ao silêncio da parte procedi a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da segunda Ré MICHELLE MEIRELLES DE OLIVEIRA, que recebeu cópia do Mandado via whatsApp em PDF e não quis enviar mensagem de recebimento nem os números dos documentos. Tive muita dificuldade de Citar e Intimar essa parte, precisei insistir muito para conseguir. São Gonçalo, 29 de setembro de 2023. Eunice Campos - Mat. 01/19976 - OJA*

Ora, cediço que o Oficial de Justiça goza de fé pública e a certidão por ele emitida possui presunção de veracidade.

No entanto, no caso concreto, a meu ver, não ficou assegurada a autenticidade do destinatário da citação, pois, tendo o oficial de justiça solicitado a confirmação do recebimento das mensagens e os números dos documentos da ré, não houve por parte dela nenhum retorno.

Logo, não ficou comprovado ser a ré **Michelle** a usuária do número de telefone utilizado pelo oficial de justiça para sua citação, não tendo ele especificado na certidão como chegou à conclusão acerca da identidade da ré, o que gera nulidade do ato.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Somado a isso, verifica-se que ré não compareceu em juízo e muito menos subscreveu procuração em favor do defensor e tampouco foi atestada sua identidade no ato da citação ou em diligência subsequente, tendo sido declarada revel pelo juízo, assim, vislumbro prejuízo concreto verificado a partir da nomeação da Defensoria Pública sem certeza acerca da efetiva aquiescência da denunciada com a nomeação.

Aliás, observa-se que, em relação a corré Geane Marques da Silva Costa, cujo autos foram desmembrados, o Ministério Público, considerando as certidões negativas do Oficial de Justiça, requereu a citação da referida acusada por edital, na forma do art. 361 e 363, §1º, do CPP, não fazendo o mesmo em relação a apelante Michelle (Index 111385018).

Nesta perspectiva:

> *"HABEAS CORPUS. AMEAÇA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AÇÃO PENAL. RÉU SOLTO.* ***CITAÇÃO POR MANDADO. COMUNICAÇÃO POR APLICATIVO DE MENSAGEM (WHATSAPP).*** *INEXISTÊNCIA DE ÓBICE OBJETIVO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE LIMITADA AOS CASOS EM QUE VERIFICADO PREJUÍZO CONCRETO NO PROCEDIMENTO ADOTADO PELO SERVENTUÁRIO. ART. 563 DO CPP. PRECEDENTES DESTA CORTE.* ***CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO QUE INDICAM A NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DA DILIGÊNCIA****. 1. Em se tratando de denunciado solto - quanto ao réu preso, há determinação legal de que a citação seja efetivada de forma pessoal (art. 360 do CPP) -, não há óbice objetivo a que Oficial de Justiça, no cumprimento do mandado de citação expedido pelo Juízo (art. 351 do CPP), dê ciência remota ao citando da imputação penal, inclusive por intermédio de diálogo mantido em aplicativo de mensagem, desde que o procedimento adotado pelo serventuário seja apto a atestar, com suficiente grau de certeza, a identidade do citando e que sejam observadas as diretrizes estabelecidas no art. 357 do CPP, de forma a afastar a existência de prejuízo concreto à defesa.* ***2. No caso, o contexto verificado recomenda a renovação da diligência, pois a citação por aplicativo de mensagem (whatsapp) foi efetivada sem nenhuma cautela por parte do serventuário (Oficial de Justiça), apta a atestar, com o grau de certeza necessário, a identidade do citando, nem mesmo subsequentemente, sendo que, cumprida a diligência, o citando não subscreveu procuração ao defensor de sua confiança, circunstância essa que ensejou a nomeação de Defensor Público, que arguiu a nulidade do ato oportunamente.*** *3. O andamento processual, obtido em consulta ao portal eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, indica que ainda não foi designada audiência de instrução em julgamento, ou seja, o réu ainda não compareceu*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

pessoalmente ao Juízo, circunstância que, caso verificada, poderia ensejar a aplicação do art. 563 do CPP. 4. Ordem concedida para declarar a nulidade do ato de citação e aqueles subsequentes, devendo a diligência (citação por mandado) ser renovada mediante adoção de procedimentos aptos a atestar, com suficiente grau de certeza, a identidade do citando e com observância das diretrizes previstas no art. 357 do CPP." (STJ, HC 652.068/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 30/08/2021; sem grifos no original.)

Isto posto, voto pelo acolhimento da preliminar de nulidade da citação por Whatsapp invalidando-se do ato e aqueles subsequentes, devendo a diligência (citação por mandado) ser renovada mediante adoção de procedimentos aptos a atestar, com suficiente grau de certeza, a identidade da citanda e com observância das diretrizes previstas no art. 357 do CPP, dando-se por prejudicada a análise do mérito do presente recurso, na forma da fundamentação retro.

DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO
RELATORA